



PARECER N° 179/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.032551/2014-81
INTERESSADO: SETE LINHAS AÉREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00400/2014 **Lavratura do Auto de Infração:** 24/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 658.634/17-1

Infração: não possuir Programa de Segurança de Empresa Aérea aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, inciso X, do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 (PNAVSEC) c/c item 108.255, (a) e (b) do RBAC 108 c/c item 01 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 05/11/2013 **Hora:** 10:00 **Local:** Aeroporto Santa Genoveva – Goiânia GO

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por SETE LINHAS AÉREAS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.032551/2014-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0004264) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.634/17-1.

O Auto de Infração nº 00400/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/01/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, inciso X, do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 (PNAVSEC) c/c item 108.255, (a) e (b) do RBAC 108, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/11/2013 Hora: 10:00 Local: AV SANTOS DUMONT S/N ÁREA INTERNA DO AEROPORTO SANTA GENOVEVA HANGAR III GOIÂNIA GO

(...)

Descrição da Ementa: Não possuir Programa de Segurança de Empresa Aérea aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

CÓDIGO EMENTA: DCI-1

Descrição da Infração: No dia 05/11/2013, foi constatado pela equipe de Auditoria que o operador aéreo não elaborou e apresentou a ANAC para aprovação o Programa de Segurança de Operador Aéreo - PSOA, deixando de dar cumprimento ao comando normativo contido no inciso

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Os autos trazem cópia do Relatório de Auditoria AVSEC em Operador Aéreo nº 037/GTSG/GFSI/2013 (fls. 02/09), referente à auditoria realizada em 05/11/2013 no Aeroporto Santa Genoveva – SBGO. No item 1.1 do documento se destaca a seguinte não conformidade, atribuída ao autuado, com a seguinte descrição:

1.1 Art. 10 incisos X, do PNAVSEC e RBAC 108.255(a) e (b)

O operador aéreo elaborou e apresentou um PSOA atualizado à ANAC, para fins de análise e aprovação? Não Cumpre

Observação

O PSOA está sendo elaborado.

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/04/2014 (fl. 10), o Autuado postou/protocolou defesa em 30/04/2014 (fls. 12/25).

À fl. 27, Despacho datado de 07/05/2014, certificando a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos e o processo foi encaminhado à Assessoria de Infrações e Multas – AIM/GFIS/SIA

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 27/12/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – SEI nº 0299763 e 0299867.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 04/01/2017 (SEI nº 0316212), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/01/2017 (SEI nº 0349044), o Interessado postou/protocolou recurso em 17/01/2017 (SEI nº 0348460).

O Interessado apresenta nova manifestação em 31/03/2017, por meio de seu representante, Sr. Rubens Rogério Komniski (processo anexado nº 00065.516765/2017-69 (SEI nº 0563093 e 0563094).

Tempestividade do recurso SEI nº 0348460, certificada em 21/08/2017 – SEI nº 0978952.

1.6. **Outros Atos Processuais e Documentos**

À fl. 11, Termo de Juntada de Documentos certificando que, em 30/04/2014, foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento (A.R.) referente ao AI nº 00400/2014.

À fl. 26, Termo de Juntada de Documentos certificando que, em 07/05/2014, foi juntada aos autos a defesa prévia referente ao AI nº 00400/2014.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 06/10/2016 (SEI nº 0071356).

Anexados aos autos os documentos: extrato do crédito de multa no SIGEC (SEI nº 0316223 e 2382727)

comprovante de endereço (SEI nº 0316227).

Despacho da GNAD/SIA de encaminhamento do presente expediente à ASJIN em 06/01/2017 (SEI nº 0322025).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 16/05/2018 (SEI nº 1823601), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 15/10/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2382727).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/04/2014 (fl. 10), tendo apresentado sua Defesa em 30/04/2014 (fls. 12/25). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/01/2017 (SEI nº 0349044), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/01/2017 (SEI nº 0348460), conforme Certidão SEI nº 0978952.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

A conduta imputada à SETE LINHAS AÉREAS LTDA e constatada no Aeroporto Santa Genoveva (SBGO), em 05/11/2013, consiste em não possuir Programa de Segurança de Empresa Aérea aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Cabe mencionar o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta as responsabilidades das empresas aéreas, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

Seção IV

Da Empresa Aérea

Art. 10. Constituem responsabilidades das empresas aéreas nacionais e estrangeiras:

I - cumprir as leis e as normas vigentes no País, como integrantes do Sistema de Aviação Civil brasileiro e participantes da segurança e proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

II - garantir a aplicação dos atos normativos referentes à AVSEC, estabelecidos pela ANAC;

(...)

X - elaborar e apresentar à ANAC o PSEA, de acordo com os documentos pertinentes à AVSEC, segundo o modelo contido nos atos normativos da ANAC;

(grifo nosso)

Observa-se que a fiscalização aponta infração à norma complementar, materializada no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 108, que dispõe sobre a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo, tendo o objetivo de estabelecer os requisitos a serem aplicados pelos operadores aéreos para garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeródromos, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

O RBAC 108 dispõe, em seu item 108.255, a seguinte redação:

RBAC 108

SUBPARTE I

PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

108.255 Elaboração do programa de segurança

(a) O operador aéreo deve elaborar e apresentar um programa de segurança à ANAC para fins de aprovação, denominado Programa de Segurança do Operador Aéreo (PSOA)

(b) O operador aéreo deve providenciar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a revisão parcial ou total do programa e sua respectiva apresentação à ANAC para fins de aprovação, sempre que:

(1) determinado pela ANAC;

(2) exigido por alguma alteração nas normas aplicáveis; ou

(3) houver alterações operacionais do operador aéreo que justifiquem a revisão de procedimentos de segurança.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 01, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

01. Não possuir Programa de Segurança de Empresa Aérea aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil.

3.2. ***Da possibilidade de reforma da decisão***

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 27/12/2016 (SEI nº 0299763 e 0299867), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante,

a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 2382727), verifica-se a presença de aplicação de penalidade à SETE LINHAS AÉREAS LTDA em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 00065.109881/2013-00 e 00058.089844/2013-59, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 652.564/16-4, quitado em 26/02/2016 e 643.730/14-3, quitado em 23/10/2014.

Dessa maneira, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 01 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/11/2018, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2382705** e o código CRC **7711E86B**.

Referência: Processo nº 00058.032551/2014-81

SEI nº 2382705



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 160/2018

PROCESSO Nº 00058.032551/2014-81
INTERESSADO: SETE LINHAS AÉREAS LTDA

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SETE LINHAS AÉREAS LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), crédito de multa nº 658.634/17-1, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00400/2014 – não possuir Programa de Segurança de Empresa Aérea aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil – e capitulada no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, inciso X, do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 (PNAVSEC) c/c item 108.255, (a) e (b) do RBAC 108 c/c item 01 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer nº 179/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2382705], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, em consonância com o que determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2382726** e o código CRC **21E54243**.

